



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 001/2023.

Dispõe sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 3.393/2022, que dispõe sobre a lei orçamentária do Município para o exercício de 2023.

RELATÓRIO:

Trata-se de veto parcial ao Projeto de n.º 3.393/2022, que dispõe sobre a lei orçamentária do Município de Ibiraçu para o exercício de 2023, em relação a emenda aditiva de n.º 048/22 apresentada e aprovada pelo Legislativo Municipal, em razão de sua alegada inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa em conformidade com o § 8º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Importante consignar que os projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo podem ser objetos de emenda parlamentar, desde que não provoquem aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original, posição esta, sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, que foram destacadas no Parecer Jurídico da Casa.

Na análise já apreciada pela Douta Procuradoria não foi identificada clareza nas razões do veto quanto ao ponto específico da alegada inconstitucionalidade, vez que repetindo razões de veto anterior não cuidou de adequá-las à temática específica. Em análise pormenorizada, o jurídico entendeu que o veto à emenda parlamentar decorre da não observância do disposto no inciso I, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal (emenda incompatível com a lei de diretrizes orçamentárias).

De fato, a emenda aditiva n.º 048/2022 acrescentou no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, o Projeto/Atividade de Apoio à Formulação e implementação de Políticas e Programas para Proteção e Defesa Animais no âmbito do Município de Ibiraçu que, a rigor, não se encontrava previsto nas ações e prioridades aprovadas para a respectiva pasta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal n.º 4.135, de 04 de agosto de 2022.

Janduí Nobre da Silva
Chief
Ati





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

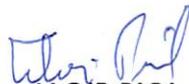
CONCLUSÃO:

Face ao exposto, no concerne os aspectos desta Comissão examinar, voto pela manutenção do veto, uma vez que a proposição (Emenda n.º 48/2022) não atende o disposto no art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de março de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(Veto n.º 02/2022)


ALOIR PIOL
Secretário


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

